

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N ° 382, DE 2024

Aprova o texto de adesão do Brasil  
ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de  
Administração do Fundo Multilateral de  
Investimento III (FUMIN III).

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado PAULO GUEDES

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

A Mensagem que encaminhou o texto ao Congresso Nacional inclui Exposição de Motivos Conjunta, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores e pela Excelentíssima Senhora Ministra do Ministério do Planejamento e Orçamento, e informa que “o FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas”.

Informa ainda o Poder Executivo que a integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN III foi prevista para ocorrer em três parcelas de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares) cada, totalizando US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), referentes aos anos de 2019 a 2021. Ademais, em



observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do FUMIN III, foi esclarecido pelo Poder Executivo que existem atualmente R\$ 109.300.000,00 (cento e nove milhões e trezentos mil reais) inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPO), o que permitiria fazer frente ao compromisso de US\$ 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível:

"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Como se percebe, o projeto gera aumento de despesas da União. Pelo fato de se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve



ser aplicado o disposto no art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), que assim prescreve:

Art. 135. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

Assim sendo, o projeto vem acompanhado de estimativa inserida no texto da Exposição de Motivos, conforme citado, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), informando correspondente dotação para tais pagamentos, inscrita em restos a pagar dos exercícios de 2020 a 2023, na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos – FUMIN (MPOG), no valor global de R\$ 109.025.038,00 (cento e nove milhões, vinte e cinco mil e trinta e oito reais). Tais restos a pagar foram cancelados. No entanto no exercício de 2024 foram novamente empenhados um total de R\$ 109.300.000,00 (cento e nove milhões e trezentos mil reais) na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos – FUMIN (MPO), inscritos em restos a pagar.

Além dos restos a pagar do exercício de 2024, constam R\$ 64.881.770,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e setenta reais) no Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, que se encontra para sanção pelo Chefe do Poder Executivo. Considerando os valores de RAP e LOA 2025, obtêm-se o valor global de R\$ 174.181.770,00 (cento e setenta e quatro milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta reais). Tal valor corresponderia a aproximadamente US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares) a uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar, portanto compatível com o compromisso do Acordo.

Dessa forma, é plausível o entendimento de que a despesa a incorrer em razão do Acordo está em consonância com as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Em relação ao mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024, é pertinente. Conforme ressaltado pelo Poder Executivo na Mensagem nº 724/2023, que encaminhou o texto de adesão, o FUMIN constitui importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado da América Latina, e é a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID.

Os projetos do fundo abarcam diversos setores produtivos na área de tecnologia, de pequenas e médias empresas a capital de risco e parcerias público-privadas. Atualmente, o FUMIN está priorizando projetos voltados à agricultura



sustentável, à qualidade de vida em áreas urbanas e à economia do conhecimento. Todos os temas são de grande interesse para o Brasil.

É relevante notar que financeiramente o Brasil beneficia-se dos aportes feitos ao FUMIN. Desde sua criação, o Brasil aportou US\$ 28,3 milhões. Trata-se de um investimento baixo com altíssimo potencial de retorno: cada US\$ 1 aportado pelo Brasil tem gerado US\$ 8 em aprovações para startups no país. Atualmente, a atuação do FUMIN no Brasil possui um portfólio de 24 operações, totalizando US\$ 49,7 milhões. Dessa forma, os recursos disponíveis podem fomentar investimentos em áreas de elevado retorno econômico e social, e tornam-se ainda mais importantes em um contexto de oferta de fundos a juros elevados.

Dessa forma, entendemos meritório o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

**Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

